



MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

Projeto de Lei nº 115/2025

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2026.

Retorna para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2026.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que "Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão."(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)

Em dando-se atendimento aos ditames de nosso Regimento Interno, a matéria constou por duas vezes na segunda parte da Ordem do Dia para fins de possibilitar aos Vereadores a apresentação de emendas, incluindo as Parlamentares Impositivas.

Verifica-se que não foram apresentadas emendas textuais à proposta original, nos termos de nosso Regimento Interno, porém, houve a apresentação tempestiva, por parte



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

de todos os Vereadores, de emendas impositivas, nos termos do artigo 114-A de nossa Lei Orgânica, a qual sobre o tema, diz que:

Art. 114 – A - Nos termos da Emenda Constitucional nº 126/2022, as Emendas Individuais ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de dois por cento (2,0%) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto, devendo este percentual estar discriminado em valores nominais e individuais para cada Vereador quando do encaminhamento das Propostas Orçamentárias pelo Poder Executivo, sendo que a metade destes serão destinados a ações e serviços públicos de saúde. (Alterado pela Emenda 01/2023, de 20/04/2023).

§ 1º - Recebido o projeto de lei orçamentária o mesmo será encaminhado à Comissão Executiva, que o fará constar na Ordem do Dia das 02 (duas) Sessões Ordinárias subsequentes, para que os Vereadores possam apresentar suas Emendas Individuais, sob pena de preclusão. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 2º - É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre Vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata este artigo, permitindo-se, contudo, a somatória dos valores individuais na apresentação de emendas coletivas. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 3º - As emendas regimentalmente deliberadas e aprovadas em primeira discussão e votação pelo Plenário serão encaminhadas junto com a proposta orçamentária, para que o Executivo Municipal as incorpore ao texto em um prazo de 15 (quinze) dias. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 4º - Incorporadas as emendas ao texto a proposta será incluída em pauta para a segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

(...)

§ 6º - No mesmo prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, o Poder Executivo deverá informar a existência de impedimentos legais e técnicos que impeçam a execução das Emendas Individuais, podendo o Vereador substituí-la, uma única vez, em um prazo de 10 (dez) dias. (Alterado pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022)

(...)

§ 11 - Os recursos consignados na reserva parlamentar relativo às Emendas Parlamentares Impositivas serão destinados, obrigatoriamente, em ações e atividades municipais, vedada sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

§ 12 - A reserva parlamentar de que trata o § 7º deste artigo, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício. (Incluído pela Emenda 01/2022, de 15/06/2022).

Com relação às emendas apresentadas, nos termos do § 6º do artigo 114-A de nossa Lei Orgânica, compete ao Poder Executivo informar a existência de impedimentos legais e técnicos que impeçam a execução das Emendas Individuais no exercício financeiro de 2026, após a deliberação e aprovação em primeira discussão e votação pelo Plenário, uma vez que o Executivo Municipal deve as incorporar ao texto em um prazo de 15 (quinze) dias (art. 114-A, §3º).

Embora não tenha constado no projeto o valor individual para cada Vereador, referente às emendas impositivas, conforme artigo 114-A, apresentou-se no inciso II do artigo 3º o valor total da Reserva de Contingência – Emendas Individuais no valor de R\$ 4.621.970,95 (Quatro milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), que dividido pelo



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

número de Vereadores perfaz o montante individual de R\$ 513.552,32 (Quinhentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo que metade deste valor deve ser indicados para ações e serviços públicos de saúde.

Com relação as emendas apresentadas, verifica-se que algumas são destinadas às entidades privadas, notadamente associações, o que não é vedado pela Lei Orgânica, mesmo porque, nas emendas com estes objetivos está descrito que tais se destinam para ajustes de termos de colaboração, cooperação, parceria ou fomento, porém, compete ao Executivo manifestar-se a respeito das mesmas.

Neste tocante, as emendas impositivas parlamentares devem atingir seus objetivos de acordo com a Lei 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Informa-se, portanto, que a aplicação e o deferimento das emendas pelo Poder Executivo dependerá da comprovação de que as entidades beneficiadas não possuem fins lucrativos e que não distribuam eventuais resultados, sobras ou excedentes operacionais a seus sócios, diretores, conselheiros etc..., devendo estas entidades aplicarem os recursos recebidos integralmente na execução de seus objetivos estatutários/sociais e, ainda, atender as demais determinações legais aplicáveis.

Por vezes as parcerias são realizadas com recursos advindos de emendas impositivas, devendo estas sempre guardarem o interesse público, registrando-se que pelas justificativas das emendas apresentadas verifica-se existência de interesse público, porém, **caberá ao Poder Executivo analisar a possibilidade de cumprimento das mesmas.**

Desta forma, ratifica-se o parecer anteriormente emitido no projeto, em todos os seus termos, pugnando-se pela regularidade da matéria e das emendas apresentadas, podendo se dado prosseguimento na matéria, de acordo com os termos de nosso Regimento Interno.

Lapa, 06 de outubro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente

 JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 06/10/2025 10:46:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3012/2025
Data: 06/10/2025 - Horário: 11:15
Administrativo